

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Léo Moraes, visa alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento.

A proposta pretende que os veículos de transporte coletivo de passageiros apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento sejam destinados ao transporte escolar municipal. A distribuição dos veículos obedecerá à prioridade das prefeituras, que serão atendidas segundo lista anualmente estabelecida pelo Ministério da Educação.

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei 1.595/2015, de autoria da ex-deputada federal Eliziane Gama. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi apresentada em 03/04/2019 e, em 22/05/2019, a Mesa Diretora a distribuiu à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), para apreciação. Nenhuma matéria foi apensada até o presente momento.

A tramitação do projeto dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a sua apreciação por parte da Comissão de Educação (CE). No período regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Cabe-nos, por designação da Presidência da CE, a análise e elaboração de parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Diversos são os problemas enfrentados por pequenos municípios para investir em transporte público escolar. Em contrapartida, todos os anos a Receita Federal apreende inúmeros veículos de transporte coletivo que, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 1976, podem ter as seguintes destinações:

- a) alienadas, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos;
- b) incorporadas ao patrimônio de órgãos da administração pública;
- c) destruídas ou inutilizadas.

Assim, nos termos da legislação vigente, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal vêm sendo destinadas por meio de leilão a pessoas físicas e jurídicas; incorporadas a órgãos públicos das diferentes esferas da administração; doadas a entidades sem fins lucrativos; ou destruídas, por força de normas específicas.

Nesse sentido, o incremento da frota dos transportes escolares por meio da incorporação de novos veículos, apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento, sem nenhum

custo adicional para as prefeituras, trará, sem dúvida, grandes benefícios a milhares de estudantes de todo o país, principalmente aqueles que vivem na área rural e tanto sofrem para ter acesso à educação.

No entanto, acreditamos que o benefício será muito mais amplo se inserirmos expressamente no projeto o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação, pois os impedimentos de natureza econômica, como o alto custo com o transporte, constituem uma das principais razões que dificultam o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior.

É importante lembrar que os custos com o transporte até cursos de nível técnico ou superior são elevados devido a boa parte dos municípios brasileiros não contarem com cursos superiores reconhecidos, obrigando os jovens que pretendem continuar os estudos a se deslocarem, muitas vezes, por longas distâncias até outro ente federativo para frequentar os cursos. Esta lacuna atinge especialmente as localidades menos populosas e distantes dos grandes centros urbanos.

Assim como a Constituição Federal explicita o ensino obrigatório: a educação básica para as crianças e jovens de 4 anos a 17 anos de idade, correspondendo às fases da pré-escola ao ensino médio. Ela também dispõe, em seu art. 208, V, que é dever do Estado garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Certamente o acesso à educação superior se encontra contemplado nesse dispositivo constitucional.

Por fim, não se pode alegar insegurança dos alunos em razão dos veículos não estarem adequados as regras da legislação de trânsito, uma vez que a proposição condiciona o seu uso às adaptações necessárias por parte da prefeitura beneficiada.

Pelo exposto entendemos ser de grande importância contemplar expressamente o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação. Dessa forma apresentamos emenda assegurando, também, a destinação

de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento ao transporte universitário.

Nosso voto é portando, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.021, de 2019, que *Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento, com a emenda apresentada.*

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....
.....

§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar e em transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator